



prodam

CO/TA-04.07/2021

PROCESSO SEI Nº 7010.2020/0000886-1

MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05.001/20.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 71, da Lei nº 13.303/2016.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, SOB DEMANDA, ATRAVÉS DE BANCO DE HORAS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA, CUSTOMIZAÇÃO, PARAMETRIZAÇÃO, PERSONALIZAÇÃO DE RELATÓRIOS E CONSULTAS AO SISTEMA PROTHEUS (CO-19.06/20).

CONTRATANTE: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM-SP S/A, com sede na Rua Líbero Badaró nº 425 – bairro Centro, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, CEP 01.009-000, inscrita no CNPJ sob n.º 43.076.702/0001-61, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. **JOHANN NOGUEIRA DANTAS**, e Diretor de Administração e Finanças, Sr. **JORGE PEREIRA LEITE**.

CONTRATADA: TOTVS S.A., com sede na Avenida Braz Leme, n.º 1.000, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, CEP 02511-000, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 53.113.791/0001-22, neste ato representada por seus procuradores, Sr. **MARCIO SANTANA SOUZA**, brasileiro, casado, diretor, portador da Cédula de Identidade RG nº 14440067 SSP/MT, e inscrito no CPF sob n.º 727.526.451-04 e, Sr. **OSWALDO NUNES CABRAL NETO**, brasileiro, casado, gestor de soluções de negócio TFS, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.397.591-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob n.º 852.719.938-68.

As partes acima qualificadas, nos termos da legislação atinente, resolveram, de comum acordo, **ADITAR o Contrato CO-19.06/2020** mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1.1. Constituem objetos do presente Termo Aditivo:

1.1.1. A prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo CO-19.06/2020, pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir de 14 de julho de 2021 até 13 de julho de 2022;

1.1.2. O acréscimo quantitativo do objeto contratual no valor de R\$ 36.960,00 (trinta e seis mil, novecentos e sessenta reais), o que corresponde a 24,96% (vinte e quatro vírgula noventa e seis por centos) sobre o valor total do contrato original **CO-19.06/2020**, conforme discriminação contida na tabela abaixo:

| Descrição | Quantidade | Valor unitário | Valor total |
|---|------------|----------------|----------------|
| Horas de Suporte Técnico de Informática | 337 | R\$ 220,00 | R\$ 74.140,00 |
| | 164 | R\$ 220,00 | R\$ 36.080,00 |
| Horas de Coordenação | 76 | R\$ 220,00 | R\$ 16.720,00 |
| | 4 | R\$ 220,00 | R\$ 880,00 |
| Total | | | R\$ 127.820,00 |

Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo
Rua Líbero Badaró, 425 - Centro - CEP: 01009-000 - São Paulo - SP
prodam.sp.gov.br | prodam@prodam.sp.gov.br





prodam

CO/TA-04.07/2021

CLÁUSULA II – DO PREÇO

2.1. Em razão do acréscimo quantitativo e reajuste previstos na Cláusula I deste instrumento, o valor total do presente contrato passa a ser de **R\$ 127.820,00 (cento e vinte e sete mil e oitocentos e vinte reais)**, conforme planilha financeira anexa (doc. SEI 046116622).

CLÁUSULA III – DA GARANTIA

3.1. Em observância à Cláusula V, item 5.1, do Contrato **CO-19.06/2020**, a CONTRATADA deverá renovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da assinatura deste termo aditivo, a garantia contratual no valor de **R\$ 6.391,00 (seis mil e trezentos e noventa e um reais)**, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total previsto no item 2.1 da Cláusula II deste instrumento.

CLÁUSULA IV – DA RATIFICAÇÃO

4.1. Ratificam-se e deverão ser observadas como parte integrante deste instrumento as demais cláusulas e condições do contrato original **CO-19.06/2020** e aditivo, que não foram alteradas pelo presente.

E, por estarem entre si justas e contratadas, assinam as partes o presente Termo Aditivo em 2 (duas) vias de igual teor, perante as testemunhas abaixo.

São Paulo, 07 de julho de 2021.

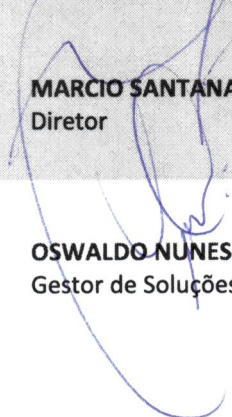
CONTRATANTE:


JOHANN NOGUEIRA DANTAS
Diretor Presidente


JORGE PEREIRA LEITE
Diretor de Administração e Finanças


CONTRATADA:


MARCIO SANTANA SOUZA
Diretor


OSWALDO NUNES CABRAL
Gestor de Soluções de Negócio TFS

TESTEMUNHAS:

1. 
Natiana Rosa Miel Kusano
RG: 32.701.227-4

2. 
CPF: 222389628-81
RG: 28.872.136-6



EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO
 CO/TA-04.07/2021
 PROCESSO SEI Nº 7010.2020/0000886-1
 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05.001/20
 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTIGO 71 DA LEI Nº 13.303/2016.
CONTRATANTE: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PRODAM-SP S/A.
CONTRATADA: TOTVS S.A.
CNPJ Nº: 53.113.791/0001-22
OBJETOS:
 (I) **PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO CO-19.06/2020, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONTADOS A PARTIR DE 14 DE JULHO DE 2021 ATÉ 13 DE JULHO DE 2022;**
 (II) **ACRÉSCIMO QUANTITATIVO DO OBJETO CONTRATUAL NO VALOR DE R\$ 36.960,00 (TRINTA E SEIS MIL, NOVECENTOS E SESSENTA REAIS), O QUE CORRESPONDE A 24,96% (VINTE E QUATRO VÍRGULA NOVENTA E SEIS POR CENTOS) SOBRE O VALOR TOTAL DO CONTRATO ORIGINAL CO-19.06/2020.**
VALOR: R\$ 127.820,00 (CENTO E VINTE E SETE MIL E OITO-CENTOS E VINTE REAIS).

ATA DA CONSULTA PÚBLICA Nº 006/2021

PROCESSO DE SEI Nº 7010.2021.0008961 8

OPERACIONALIZAÇÃO DO ACORDO GOOGLE, PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SUBSCRIÇÃO DE SERVIÇOS DA TECNOLOGIA GOOGLE, DIVIDIDA EM DOIS LOTES, SENDO O LOTE 01 COMPOSTO PELAS FAMÍLIAS I E II "GCP" E "WORKSPACE" E O LOTE 02 PELA FAMÍLIA III "GMP" DA PLATAFORMA TECNOLÓGICA"

(PERGUNTAS E RESPOSTAS)

Aos 11 (onze) dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um, a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP tornam públicas as respostas aos questionamentos apresentados pelas empresas abaixo, na Consulta Pública referenciada:

Empresa: “**NUBLIFY**”

Vem por meio desta, sugerir e solicitar a seguinte modificação no Termo de Referência:

Pergunta: 8.7.3.2. Declaração de ciência subscrita por representante legal da licitante, comprometendo-se a apresentar, por ocasião da celebração do contrato, a comprovação de sua condição de Parceiro Google, conforme Anexo XI.

Lote I – Nível Premier, Google Apigee, Google Looker e PSO – Google Cloud Professional Services Organization's.

Lote II – Nível Premier

8.7.3.2.1. As comprovações das condições de Parceiro Google deverão ser efetuadas mediante a apresentação de documentos pertinentes, emitidos em nome do licitante pelo fabricante.

No item 8.7.3.2 – é solicitado declaração de ciência para os lotes 1 e 2, onde teremos que apresentar essa declaração da Google como nível Premier.

No nosso entendimento para realização da venda, implementação e suporte dos itens solicitados pela PRODAM não há necessidade do parceiro ter nível Premier, trata-se de um exagero e cerceamento.

Há diversos parceiros da Google em nível Partner que podem oferecer planejamento e satisfatoriamente a solução, implementar e também prestar o suporte atendendo plenamente as exigências do TR. Não havendo a necessidade de ter o nível máximo do fabricante ou estar cadastrado em sua área de PSO, pois desta firma caracteriza um direcionamento a 2 ou 3 parceiros Google nesta categoria.

SOLICITAMOS QUE PARA MAIOR COMPETITIVIDADE, ISONOMIA E RESPEITO A LEI E AFIM DE OBTHER MELHOR AJUSTE PARA A CONTRATAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEJA ALTERADO PARA NÍVEL PARTNER.

Esta forma além de ampliar a competitividade, resguardar a Lei de Licitações evitando também uma quase certa impugnação ao Edital e Representação no TCM por restrições a participação de licitantes que não se 2 justificam. Entendemos que será tirado a exigência do nível Premier e será admitido o nível Partner. Está correto o nosso entendimento?

Resposta: Não, não está correto o entendimento. Será mantido o nível de parceria Google Premier conforme o edital. Conforme a quantidade e complexidades de produtos que podem ser operacionalizados, entendemos que o nível de parceria Google Premier, possui uma quantidade mínima de profissionais qualificados e projetos implementados, bem como outros requisitos, conforme o link: <https://cloud.google.com/partners/become-a-partner>, que qualifica o provedor ao atendimento às necessidades da Prodram e PMSF.

Empresa: “**AX4B**”

Pergunta: Em leitura ao edital, observamos que o item 4.5 do Termo de referência específica a prestação de suporte técnico e manutenção. Ocorre que, o edital não deixa claro se, o serviço é que se refere deverá ser prestado diretamente pelo fabricante da solução ou pela CONTRATADA. Vide:

4.5. SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO (LOTES I E 02)

a) O serviço de Suporte Técnico deverá ser acionado através de número de telefone de discagem gratuita (0800) e/ou internet para abertura de chamado técnico para resolução de problemas ou esclarecimento de dúvidas;

b) O Suporte Técnico compreende durante a vigência contratual, sem ônus para a CONTRATANTE, atualização e correção do Produto e versões das APIs;

c) Para o serviço de Suporte Técnico, a CONTRATANTE poderá abrir número ilimitado de chamados durante a vigência do contrato, sem qualquer ônus adicional;

d) O horário de atendimento do suporte técnico deverá ser de 24 horas por dia; 7 dias por semana e prestados em idioma Português do Brasil;

Esta feita, questionamos se o serviço deverá ser prestado pelo fabricante?

Resposta: Não, o suporte será prestado pelo parceiro Google.

Empresa: “**MAGNA SISTEMAS**”

Perguntas:

1) Referente ao item 8.6, subitem 8.6.1.1 onde a licitante tenha que atestar ter prestado serviço, comprovando a realização satisfatória do fornecimento de produtos e/ou serviços Google, independentemente da quantidade. Entendemos que se a proponente obtiver a expertise comprovada por atestado de fornecimento de produtos e/ou serviços em nuvem, com fornecedores equivalentes tais como IBM, Microsoft ou Oracle, estaria habilitada a fornecer o serviço objeto deste certame visto que o serviço de computação em nuvem destes principais fornecedores de Cloud Service Provider (CSP) de mercado são equivalentes, seja em termos de funcionalidades ou de características técnicas. A apresentação de atestados exclusivamente do fabricante Google cerceia a competição do certame em questão assim como prejudica a economicidade visto a restrição na participação. Desta forma solicitamos que seja reavaliada a real necessidade de se restringir o atestado de fornecimento de serviços em nuvem somente do fornecedor Google.

Resposta: O entendimento não está correto. Deve-se comprovar a realização satisfatória do fornecimento de produtos e/ou serviços Google.

2) Referente ao item 8.7.3, subitem 8.7.3.2 da real necessidade de que a proponente possua Nível Premier com o Cloud Service Provider (CSP) Google, assim como Google

Apigee, Google Looker e PSO – Google Cloud Professional Services Organization's não representa um diferencial para o fornecimento deste tipo de serviço objeto do certame. Tendo a proponente parceria comprovada de nível "Google Partner", conforme orientado pelo CSP Google, estaria apta a fornecer o serviço solicitado. Da mesma forma que na questão anterior, tais qualificações cerceiam ainda mais a participação de empresas e, por consequência a economicidade para o melhor valor ofertado. Desta forma solicitamos que seja reavaliada a real necessidade de se restringir o nível de parceria da proponente assim como demais restrições referentes ao item supracitado.

Resposta: O entendimento não está correto. Será mantido o nível de parceria Google Premier conforme o edital. Conforme a quantidade e complexidades de produtos que podem ser operacionalizados, entendemos que o nível de parceria Google Premier, possui uma quantidade mínima de profissionais qualificados e projetos implementados, bem como outros requisitos, conforme o link: <https://cloud.google.com/partners/become-a-partner>, que qualifica o provedor ao atendimento às necessidades da Prodram e PMSF.

Empresa: “**GEOAMBIENTE**”

Perguntas:

1) Da forma de Operacionalização do Acordo Google para o serviço Google Maps.

No item 1.1 "c" do Termo de Referência, para a família III - Lote 2 "GMP - Google Maps", consta que o Licitante vencedor será aquele que oferecer o maior desconto Linear, em %, a ser aplicado sobre todo e qualquer item da respectiva tabela de serviços e preços do Acordo Google.

Ocorre que o modelo de negócios aplicado pelo Google para revenda de serviços GMP inviabiliza a aplicação de descontos conforme atualmente previsto no Edital.

Como exemplo de viabilização de precificação, podemos citar a forma de aplicação de preços estipulada pela PRODESP em seu Pregão nº 061/2020, cujo objeto foi também a operacionalização de acordo Google, onde o modelo previa que a licitante vencedora seria aquela que apresentasse a menor taxa de administração a incidir sobre o valor da Tabela:

b) A base de preços Google será aquela existente no Anexo II instrumento PRO.00.7662 (família III) disponível e consultável no http://prodesp.sp.gov.br/clientes/acordos_software.asp

c) O LICITANTE será aquele que oferecer a menor taxa de administração aplicado de forma linear sobre todo e qualquer item da respectiva e preços (elegíveis à família III) do Anexo II do Acordo Google PRO.00.7662, conforme tabela abaixo:

Preço = VTP * (1+TA/100) * PTAX

Dessa forma, visando viabilizar a participação das revendas Google Maps, solicitamos a adequação ao modelo acima.

Resposta: A forma de precificação utilizada deve ser aquela que traga maior economicidade à administração pública e foi validade como possível de aplicação na família III - Lote 2 "GMP - Google Maps" pelo fabricante, assim, o item será mantido no formato de "o maior desconto Linear, em %".

2) Da ausência de vantagens sobre à Administração na manutenção dos serviços Google Cloud Platform e Google Workspace unidos em um único Lote. Redução da Competitividade. Necessária separação do Lote 01 em dois lotes distintos.

Da análise do Edital em comentário, observamos que dois serviços diversos foram incluídos num mesmo Lote: Google Cloud Platform e Google Workspace. Os serviços são distintos, tem especificações técnicas diferentes, como bem demonstrado no Anexo I - Termo de Referência anexo ao Edital, e ainda há lista de revendedores autorizados diferentes para cada serviço, de forma que a união dos serviços no Lote 01 restringe a participação de licitantes.

Necessária a separação dos serviços em dois lotes, eis que quando unidos, reduzem significativamente o caráter competitivo do certame. Google Cloud Platform e Google Workspace poderão ser fornecidos por empresas diferentes, motivo pelo qual a inclusão de ambos no lote 01 compromete, restringe e frustra o caráter competitivo do item. O próprio Edital ora consultado inclui os serviços em "famílias" diferentes, não havendo justificativa plausível para que figurem num mesmo lote.

Frise-se que a publicação do Edital contendo os serviços no Lote 01 é contrária ao princípio da Ampla Concorrência tendo em vista que empresas que não possam oferecer os dois objetos conjuntamente são impedidas de participar do certame: há a gritante redução da concorrência e isonomia entre as possíveis licitantes diante da licitação conjunta de serviços que são distintos, guardam particularidades e exigências técnicas distintas.

Havendo a possibilidade de competição entre diversas empresas fornecedoras de serviços, faz-se necessária a abertura de regular processo licitatório para cada serviço, aumentando assim, as possibilidades de se alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A manutenção de serviços distintos num mesmo Lote em licitação infringe gravemente a Lei 13.303/2016, que determina o seguinte:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II;

Não podemos deixar de destacar também, o quanto disposto na Lei 8666/93, que em seu artigo 3º, §1º, inciso I determinou o seguinte quanto ao tema:

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou fustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto 3 do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

Ora, no caso em tela, há a vinculação entre serviços que poderiam ser licitados em lotes diversos, ampliando a competitividade do certame, infringindo a Legislação Federal sobre o tema.

Não podemos deixar de citar ainda, a Súmula 247 do TCU, que prevê o seguinte:

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possuem fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso)

Assim, denota-se que a publicação do Edital prevendo Google Cloud Platform e Google Workspace num único lote infringirá a Legislação Federal e também a Súmula do TCU, na medida em que o objeto do certame é divisível, bem como considerando que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação devem sempre propiciar a ampliação da disputa entre os interessados, e não a redução da ampla participação.

Resposta: O item não será subdividido em 2 lotes, pois existem parceiros Premier em quantidade que possibilite o atendimento à ambos produtos Google Cloud Platform e Google Workspace, garantindo assim a ampla concorrência.

3) Da limitação legal às exigências de Qualificação Econômico-Financeira. Irregularidade da exigência de comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido Mínimo.

O item 8.5.2 do Edital traz a previsão de que as Licitantes deverão comprovar "Capital Social Integralizado ou Patrimônio Líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor da proposta final, após a etapa de lances.". Ocorre que a Lei 8.666 em seu artigo 31 prevê que a exigência quanto à qualificação econômico-financeira limitar-se-á aos itens abaixo transcritos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

O Edital prevê a apresentação das condições previstas nos três incisos do Artigo 31 da Lei 8666, cuja exigência já é mais que suficiente e hábil à comprovação da qualificação econômico-financeira das Licitantes. A Lei prevê a possibilidade de exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, contudo apenas para os casos de compras para entrega futura ou execução de obras, conforme transcrito abaixo:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

A licitação que terá por objeto a Operacionalização do Acordo GOOGLE, para fornecimento de produtos e subscrição de Serviços da Tecnologia GOOGLE, não trata-se de Compras para entrega futura, eis que à disponibilização de acesso aos serviços será iniciada imediatamente após o recebimento do Termo de Confirmação, tampouco execução de obras e serviços, motivo pelo qual a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo será ilegal.

A manutenção da exigência, ferirá o quanto disposto no §5º do Artigo 31 da Lei 8666:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Da leitura dos dispositivos legais anteriormente transcritos, observa-se que a preocupação do legislador foi a de oferecer à Administração Pública critérios objetivos que permitam maior segurança à execução do Contrato, limitando-se as exigências apenas àquelas necessárias para cumprimento das obrigações do Contrato. Tudo o que for excessivo, é nitidamente ilegal, pois restringirá indevidamente o universo de interessados, e, consequentemente, a competitividade entre as possíveis propostas a serem apresentadas.

Não é por outro motivo que a apresentação de garantia contratual, também exigida no Edital, é uma alternativa eis que aplicável sobre o valor dos serviços a serem prestados. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu e pacificou entendimento através da Súmula 275, na qual há a previsão de não cumulação das exigências de capital social mínimo e garantias que assegurem o adimplemento do contrato.

Assim, sendo a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo é permitida somente em caso de compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, bem como permitida somente quando necessária para a garantia da execução do contrato, e ainda, sendo vedada a cumulação à exigência de garantias de execução, a sua exigência no Edital em comentário é ilegal e uma circunstância restritiva à competitividade, motivo pelo qual sugerimos a exclusão da exigência.

Resposta: Primeiramente lembramos que a Prodram é regida pela Lei nº 13.303/2016, sendo aplicável, também, as disposições contidas no seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, razão pela qual as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 não serão levadas em consideração.

No que se refere à qualificação econômico-financeira, em que pese o art. 42, § 1º do nosso Regulamento Interno possibilite a exigência de índices financeiros, fato é que o texto editálio obedeceu as disposições contidas na Instrução Normativa nº 032/2020, que trata do texto a ser adotado nos editais de licitações promovidas pela Prodram.

4) Da exigência de comprovação de Parceiro Google.

O item 8.7.3.2 do Edital prevê a apresentação, para o Lote 01, de comprovação de parceira "Nível Premier, Google Apigee, Google Looker e PSO – Google Cloud Professional Services Organization's".

Considerando que o nível Premier engloba os demais itens mencionados no item 8.7.3.2, sugerimos que seja indicada apenas a comprovação de Nível Premier para participação nos Lotes do Edital, eis que abrange as demais menções.

Resposta: A sugestão está aceita e o item será ajustado.

5) Da Garantia Contratual. Necessidade de Adequação para cálculo sobre os Termos de Confirmação.

A minuta de Contrato que é um dos anexos ao Edital em comentário, traz em sua cláusula V a previsão de apresentação de garantia contratual correspondente a 5% sobre o valor contratado, dentro de 15 dias após a assinatura do Contrato.

A exigência de apresentação de Garantia Contratual é legal, o percentual de 5% encontra-se dentro da indicação da Lei 8666, contudo, a forma de prestação dos serviços a ocorrer sob a luz desse Edital conta com particularidade que nos direciona à presente sugestão de alteração: ainda que o Contrato seja firmada sob um valor Global, os serviços serão prestados sob demanda, após a emissão de Termos de Confirmação, conforme previsto no item 4.2 do Termo de Referência.

Ainda que o Contrato seja firmado sob um valor global, só haverá prestação de serviços após emissão do Termo de Confirmação e nos valores ali limitados. Nesse contexto, a sugestão da Geoambiente é de que a seguro garantia seja calculado sobre o valor de cada Termo de Confirmação, e enviado à PRODAM em 15 dias após a emissão do TC, ao invés de sobre o valor global do contrato. Tal sugestão tornará o Contrato e a exigência de garantia mais adequada à realidade do Contrato.

Podemos utilizar como exemplo o caso da Prodesp - Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, que também conta com Acordo junto ao Google (<https://www.prodesp.sp.gov.br/clientes/acordos-de-produtos-e-servicos/>), e em seu Contrato com a Geoambiente que é responsável pela

operacionalização do acordo no que tange ao Google Maps, há previsão de emissão de Termos de Confirmações para prestação dos serviços, e emissão de Garantia de Execução Contratual baseada nos Termos de Confirmação:

XI – GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

11.1. Para garantir o fiel cumprimento de todas as obrigações, a CONTRATADA deverá fornecer gar equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato para contratação de serviços com valor total sup prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados

Dessa forma, sugerimos à PRODAM que altere a minuta do Contrato para fazer constar a apresentação de Garantia de Execução Contratual com valor equivalente a 5% do valor total do Termo de Confirmação para a contratação de serviços com valor total superior a R\$ 1.000.000,00, conforme previsto no Contrato PRO 7705.2020 da PRODESP.

Resposta: No que se refere à garantia contratual informamos que será mantida a exigência contida na minuta do contrato.

6) Do Suporte Técnico. Necessidade de especificação quanto à prestação do serviço.

O item 4.5, subitem "d" do Termo de Referência prevê que o horário de atendimento do Suporte Técnico a ser prestado deverá ser de 24 horas por dia, 7 dias por semana. Necessário acrescer ao Termo de Referência a informação de que em tais horários o suporte técnico será aquele prestado pelo fabricante Google, sendo que as licitantes prestarão suporte técnico em horário comercial, das 8h às 17h.

Já no item 9 "b" do Termo de Referência, constam os "prazos de atendimento para serviços de Suporte Técnico" referenciando na segunda linha o item 1.1 "f" do TR, com a correspondente penalidade "grave" à Licitante em caso de descumprimento. Ocorre que no item 1.1 "f" do TR constam as regras e prazos de SLA estipulados para cumprimento pelo próprio fabricante Google: ou seja, é inviável a manutenção de cláusula prevendo penalização à Licitante em caso de descumprimento de prazo de SLA pelo fabricante Google.

Dessa forma, sugerimos que, no que tange ao Suporte Técnico, seja acrescida à informação ao item 4.5 "d" de que o suporte 24/7 é prestado pelo Google e que o Suporte em horário comercial será prestado pela Licitante, bem como que no item 9 "b", "segunda linha" do TR, seja referenciada a cláusula 4.5 do TR, com seu item "d" devidamente ajustado.

Resposta: Com relação ao item 4.5 alínea "d": Considerando a criticidade dos serviços e sistemas que oferecidos pela Prodram à PMSF, necessitamos de um canal de comunicação 24 x 7 para a abertura de chamado. Assim será mantido o texto original do item.

Para o item 9 alínea "b": A tabela será ajustada, e o item "Não conformidade dos prazos e SLA definidos" será removido da tabela.

SÃO PAULO URBANISMO

GABINETE DO PRESIDENTE

PROCESSO SEI Nº 7810.2021/0000788-2

DESPACHO AUTORIZATÓRIO

I - A vista dos elementos contidos no presente Processo Eletrônico nº 7810.2021/0000788-2, e parecer jurídico a cota 049381350, que adotamos como razão de decidir e que passa a fazer parte integrante deste instrumento, com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/2016, **AUTORIZAMOS** as contratações diretas, através das Dispensas de Licitação Eletrônica abaixo discriminada, para fornecimento de materiais periféricos de informática:

a - DL nº 8010878010020210C00003, cota 048765832 **SQNTech - CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - CNPJ nº 39.700.602/0001-97**

| ITEM | MATERIAL/SERVIÇO | UNID. | QTDE. | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
|-------|---|---------|-------|----------------|--------------|
| 1 | Teclado para microcomputador preto MARCA: BRIGHT - 0014 | Unidade | 40 | RS 22,30 | RS 892,00 |
| 2 | Mouse óptico preto MARCA: MULTILASER - M0300 | Unidade | 40 | RS 7,30 | RS 292,00 |
| VALOR | | | | | R\$ 1.184,00 |
| TOTAL | | | | | |

b - DL nº 8010878010020210C00003, cota 048765832 **H.E. JUSSANI - ME - CNPJ nº 32.264.983/0001-60**

| ITEM | Fonte de alimentação ATX p/microcomputador MARCA KNPUP KP 22 | Unidade | 20 | RS 79,00 | RS 1.580,00 |
|-------|--|---------|----|----------|--------------|
| 3 | Webcam 1920x1080 para vídeo, USB 2.0 MARCA: XIAOMI-CMSX122A | Unidade | 50 | RS 61,00 | RS 3.050,00 |
| VALOR | | | | | R\$ 4.630,00 |
| TOTAL | | | | | |

II - Em consequência, AUTORIZAMOS o empenhamento do valor total de R\$ 5.814,00 (cinco mil, oitocentos e quatorze reais), sendo R\$ 1.184,00 (hum mil cento e oitenta e quatro reais) a empresa **SQNTech - CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - CNPJ nº 39.700.602/0001-97** e R\$ 4.630,00 (quatro mil seiscientos e trinta reais) a empresa H.E. JUSSANI - ME - CNPJ nº 32.264.983/0001-60 que onerará a dotação orçamentária nº 15.122.3024.2.100 3.3.90.30.00 09 para cobertura das despesas deste exercício, consoante Nota de Reserva nº 102, cota 047614031.

III - A fiscalização do contrato será exercida por Marlane Reis Xavier R.F. 05986-2 e suplente Jonas Ismar Marçal Fonseca R.F. 5065-2.

IV - DETERMINAMOS que a Gerência de Compras, Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa e Financeira adote as providências necessárias para o cumprimento da presente Autorização.

PROCESSO SEI Nº 7810.2021/0000938-9

DESPACHO AUTORIZATÓRIO

I - À vista dos elementos contidos no presente processo e parecer Jurídico a cota SEI 049624843, que acolhemos como razão de decidir e que passam a fazer parte integrante deste instrumento, com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 13.303/16, **AUTORIZAMOS**, a contratação direta através da Dispensa de Licitação Eletrônica nº 8010878010020210C00004, cota 049160865 da empresa **MATHIAS & CAMARGO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 40.391.031/0001-35, para aquisição de 1200 máscaras pff2/n95, objetivando atender medidas de prevenção e proteção ao vírus covid- 19, para disponibilização aos colaboradores que por qualquer motivo não a portem e formação de estoque, pelo valor de R\$ 1.560,00 (hum mil quinhentos e sessenta reais) representando R\$ 1,30 a unidade.

II - Em consequência, AUTORIZAMOS o empenhamento do valor de R\$ 1.560,00 (hum mil quinhentos e sessenta reais), à empresa **MATHIAS & CAMARGO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 40.391.031/0001-35 que onerará a dotação orçamentária nº 05.10.15.122.3024.2.100, 3.3.90.30.00, 09 para cobertura das despesas deste exercício, consoante Nota de Reserva nº 104, cota 042877677.

III - A fiscalização do contrato será exercida por: Marlane Reis Xavier R.F.0059862 e suplente Emerson Artes R.F. 0059790.

IV - DETERMINAMOS que a Gerência de Compras, Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa